

2) Serviços de enfermagem:

Enfermeiros chefes.
Enfermeiros sub-chefes.
Enfermeiros de 1.ª classe.
Enfermeiros de 2.ª classe.
Enfermeiros praticantes.
Estagiários do curso de enfermagem.

3) Serviços auxiliares:

Preparadores.
Ajudantes de preparadores.
Serventes.

4) Assistência social:

Assistentes sociais.
Visitadoras.

5) Assistência religiosa:

Capelão.

6) Serviços administrativos:

Segundos oficiais.
Terceiros oficiais.
Escriturários de 1.ª classe.
Escriturários de 2.ª classe.
Dactilógrafos.
Praticantes.

7) Auxiliares dos serviços administrativos, industriais e agrícolas:

Fiéis.
Ajudantes de fiéis.
Encarregados.
Cozinheiros.
Artífices.
Barbeiros.
Condutores de viaturas.
Guardas.
Jardineiros.
Criados e serventes.
Costureiras.
Barreleiras.
Lavadeiras.
Criadas.

8) Pessoal menor:

Contínuos de 1.ª classe (chefe do pessoal menor).
Porteiros.
Contínuos de 2.ª classe.
Telefonistas.
Auxiliares de limpeza.

O pessoal a que se refere este mapa será admitido de harmonia com as necessidades estritas dos serviços, competindo ao Ministro do Interior autorizar a sua admissão e fixar as condições de prestação de trabalho e a sua remuneração, nos termos do disposto no § 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 34:502.

O pessoal que obrigatoriamente recebe alimentação no estabelecimento sofrerá o desconto de 25 por cento do total da respectiva remuneração.

Ministério do Interior, 28 de Abril de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública
Decreto n.º 34:548

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da

quantia de 4.200\$, destinado a reforço, nos termos do acôrdo a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 33:262, de 24 de Novembro de 1943, do subsídio ao Instituto Salesiano, devendo a mesma importância ser adicionada à verba descrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 270.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a quantia de 4.200\$ no n.º 2) do artigo 267.º, mesmo capítulo, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Gabinete do Ministro
Decreto-lei n.º 34:549

A lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, facultou às instituições de assistência, caridade ou instrução a conversão dos seus fundos permanentes, representados em títulos da dívida pública, em certificados de renda perpétua, atribuindo-lhes a renda correspondente ao juro dos títulos convertidos.

Da prévia conversão dos capitais em títulos da dívida para obter a inversão em certificados advêm porém em muitos casos às instituições dificuldades práticas, além de que a baixa da taxa de juro nos títulos da dívida pública diminua, não só o rendimento que podem obter de novas liberalidades, como o próprio estímulo para estas.

Julgou-se oportuno remover estes inconvenientes no intuito de estimular e favorecer as iniciativas particulares de assistência, mormente as que se destinam a ocorrer a necessidades instantes, como as de assistência infantil, cantinas escolares, dispensários e outras obras de educação, profilaxia e beneficência. Poderia aliviar-se para esse efeito o abrandamento do rigor das leis de desamortização permitindo a capitalização em imóveis; esta solução, porém, além de outros inconvenientes, tornar-se-ia onerosa, sobretudo às pequenas instituições, cuja orgânica simples deve dispensar custosos serviços administrativos, e por isso se optou pela conversão directa do produto das doações ou legados, destinados a immobilizações permanentes das referidas instituições, em certificados de renda perpétua emitidos a seu favor.

A renda de 4 por cento que lhes é atribuída, envolvendo um benefício sobre a taxa de capitalização corrente, constitue estímulo aos bemfeitores e cooperação por parte do Estado nas obras dotadas pela sua generosidade.

Os capitais recebidos em troca dos certificados serão destinados a amortização de dívida pública.

Confia-se à Junta do Crédito Público a emissão dos novos certificados, que gozarão das regalias e isenções

já legalmente concedidas a esta espécie de representação da dívida pública e aos quais serão ainda aplicáveis as normas regulamentares vigentes quanto à época e forma do pagamento e demais operações a que derem lugar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a emitir certificados de renda perpétua destinados a conversão directa dos capitais correspondentes a doações ou legados com destino aos fundos permanentes de instituições de assistência, caridade ou instrução.

§ 1.º Estes certificados vencem a renda fixa de 4 por cento sobre o capital nêles convertido e gozam das regalias consignadas no artigo 28.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936, e §§ 1.º e 2.º do artigo 71.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:090, de 30 de Dezembro de 1940, sendo-lhes outrossim applicáveis os demais preceitos do mesmo regulamento respeitantes a esta espécie de representação da dívida pública.

§ 2.º O valor dos certificados para efeito da sua aquisição pelo Fundo de amortização da dívida pública será o dos capitais convertidos.

§ 3.º O Ministro das Finanças poderá, mediante requerimento das instituições interessadas e para applicações igualmente permitidas pela lei, resgatar os capitais convertidos nos certificados a que se refere este diploma.

§ 4.º Os pedidos de certificados serão dirigidos à Junta do Crédito Público pelos bemfeitores ou pela instituição interessada, acompanhados dos documentos justificativos da doação ou legado e da guia de depósito da quantia a converter na conta da Junta no Banco de Portugal.

§ 5.º A emissão dos certificados dependerá do visto prévio do Ministro das Finanças.

Art. 2.º As importâncias correspondentes aos certificados criados darão entrada na conta de depósito do Fundo de amortização, donde serão transferidas semestralmente para o Tesouro, competindo ao Ministro das Finanças determinar a sua applicação à amortização de dívida pública.

Art. 3.º Só poderão ser convertidos nos certificados criados pelo presente decreto os valores das doações ou legados feitos ou liquidados posteriormente a 1 de Janeiro de 1945.

Art. 4.º A rubrica orçamental de encargos de renda perpétua será anualmente acrescida com a previsão dos resultantes dos certificados a criar durante o novo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:550

Não tendo o Arsenal do Alfeite possibilidades de reparar simultaneamente mais de um determinado número de navios;

Sendo, por isso, necessário habilitar legal e tecnicamente o referido Arsenal no sentido de lhe permitir o recurso aos estaleiros particulares, sempre que a urgência no aprontamento dos navios o exigir;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração do Arsenal do Alfeite a mandar efectuar nos estaleiros ou na indústria particulares as reparações de navios e a construção de pequenas embarcações que excederem as suas possibilidades.

Art. 2.º Quando a empresa a que forem entregues as encomendas não puder fornecer orçamento dos trabalhos, será a exigência do n.º 3.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, substituída pela apresentação de uma base do custo dos trabalhos.

Art. 3.º Para atender a necessidades resultantes da execução dos serviços previstos neste decreto-lei, será o quadro do pessoal do Arsenal do Alfeite aumentado dos seguintes lugares:

- 1 engenheiro;
- 1 agente técnico de máquinas (condutor de máquinas e electricidade);
- 1 agente técnico de construção naval;
- 5 escriturários de 1.^a classe;
- 6 arvorados.

§ único. A admissão de escriturários e de arvorados será feita à medida que as necessidades do serviço a exigirem.

Art. 4.º Sobre a importância das facturas referentes a trabalhos executados nos termos do artigo 1.º incidirá a percentagem necessária para cobrir os encargos resultantes da applicação deste decreto-lei.

§ único. Qualquer diferença para mais ou para menos resultante da applicação da percentagem prevista neste artigo será encontrada no ano económico seguinte.

Art. 5.º Os encargos provenientes da ampliação do quadro do pessoal do Arsenal do Alfeite serão satisfeitos no corrente ano pelas disponibilidades existentes na verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 271.º, do orçamento do Ministério da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:551

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito